



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Fls.
216

Processo nº 10120.720068/2005-19
Recurso nº 138.445
Matéria MULTAS DIVERSAS
Acórdão nº 203-13.150
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
Recorrida DRJ EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO INEXISTENTE DE FATO. FRAUDE.

O lançamento de ofício relativo a declaração de compensação indevida sujeitar-se-á à multa de que trata o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por caracterizar evidente intuito de fraude, na hipótese oferecida à compensação seja inexistente de fato, considerado o conjunto probatório dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

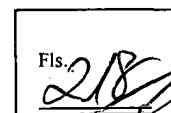
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Fls.

217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



Relatório

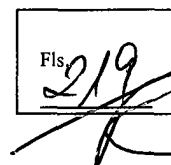
A interessada, em 20/04/2006, tomou ciência do Auto de Infração exigindo multa isolada qualificada, uma vez que efetuara compensações indevidas de valores, com a finalidade de obter Certidão Negativa para com a RFB, afirmando ser credora de IPI, sem sequer ser contribuinte do aludido tributo.

Em 19/05/2006, apresentou sua impugnação contra a multa isolada lançada e agravada, alegando que (i) não praticou ato visando a compensação indevida de tributos e débitos, pois que a pessoa que assim procedeu não teria poderes para tanto e estaria munida de documentos forjados (procuração); (ii) não teria ela preenchido as DECTF e PERD/COMP apresentadas à RFB, haja vista que o terceiro que o fez não é pessoa ligada à empresa/contribuinte; e, (iii) multa exigida viola os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e vedação do confisco, todos de natureza constitucional.

A Quarta Turma da DRJ/BSA, à unanimidade, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-17.951, julgou o lançamentos procedente.

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí ser necessário dele conhecer.

Insurge-se a recorrente, como relatado, contra o lançamento da multa isolada agravada levada a efeito, "*em virtude de compensação indevida de tributos e contribuições sociais efetuadas pela contribuinte (IRRF, PIS e COFINS) referente a diversos períodos de apuração do ano de 2003 com crédito de saldo credor de IPI de 2003 (...)*" (fl. 549).

Friso, por relevante, que a recorrente em momento algum dos autos busca afastar a razão pela qual tentou compensar tributos administrados pela RFB com supostos saldos credores do IPI, tributo o qual ela sequer é contribuinte.

Ao contrário seus argumentos limitam-se tão somente ao fato de que os terceiros mencionados durante o curso da ação fiscal não seriam seus prepostos, portanto, não poderiam ter agido em seu nome. Causa espécie, neste diapasão, a razão pela qual ela, recorrente, a estes autos não acostou documentos que demonstrassem ou comprovassem que estes terceiros de fato agiram contra sua vontade, como, por exemplo, um Boletim de Ocorrência.

A Fiscalização, por seu turno, comprovou nestes que estes terceiros, que teriam supostamente e sem autorização da recorrente agido em seu nome, mais especificamente, praticado ato compensatório ilícito, têm SIM vínculo para com a contribuinte: o Sr. Francisco José Santos foi apontado como sócio-gerente da recorrente, e, o Sr. Márcio Adriano Espíndola é quem realiza a contabilidade da empresa, conforme expressamente comprovado nos autos.

Improcedente é, portanto, o requerimento para a realização de perícia, pois até a presente data a recorrente não trouxe elementos robustos o bastante para afastar sua responsabilidade dos atos supostamente praticados por terceiros estranhos a ela, contribuinte.

Nestes autos, portanto e a meu sentir, restou sim demonstrado a prática de conduta dolosa e fraudulenta contra o Erário, pois se realizada a compensação nos moldes do que ilicitamente requerida, iria a recorrente dela se beneficiar com a expedição de Certidões Negativas a seu favor e para a realização e continuidade de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA